



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.590 - PE (2015/0327548-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS
LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE
MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIOS NA CDA E NO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA EXAÇÃO APONTADOS NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à perquirição da validade de Certidão de Dívida Ativa – CDA, objeto de débitos da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental – TCFA. Na origem, o acórdão concluiu que a CDA continha vícios, bem como estaria incorreto o critério de cálculo da exação.

2. Insuscetível de revisão o entendimento *a quo*, quando demandar reexame do conjunto fático-probatório, haja vista a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.590 - PE (2015/0327548-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 305, e-STJ):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. VÍCIOS NA CDA E NO CRITÉRIO DE CÁLCULO APONTADOS NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, visando a reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 199/200, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.165/2000 DECLARADA PELO STF. IBAMA. LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA (ART. 173, I, DO CTN). CÁLCULOS QUE UTILIZARAM CUMULATIVAMENTE OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA COM TAXA SELIC. INEXIGIBILIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 -Recurso do particular ante sentença proferida pelo MM. Juiz Federal /PE, Dr. Frederico José Pinto de Azevedo, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com base no art. 269,I, do CPC, tendo em vista a constitucionalidade da Taxa de Controle e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fiscalização Ambiental - TCFA.

2 - *Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17- G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade.*

3 - *A cobrança da TCFA refere-se às competências de 07.04.2008 a 05.07.2013. Como o fato gerador mais antigo data de 07.04.2008, e tendo a notificação ocorrida em 24.10.2013 (AR 58946094) com juntada em 08.11.2013, verifica-se que os créditos tributários não se encontram prescritos, uma vez que a autarquia federal poderia constituir o crédito, em relação à cobrança mais antiga a partir de 01.01.2009 e teria até 01.01.2014 para constituir este lançamento , tudo com base no art. 173, I , do CTN. A alegação da empresa no sentido de que a notificação ocorreu em Maio de 2014 não subsiste , haja vista documentos apresentados pelo IBAMA espelharem a exatidão da prova apresentada, isto é, o AR e o carimbo de juntada . Importa salientar que deste fato , a apelante nada contraditou .*

4 - *A empresa alega que houve cumulação da Taxa SELIC com a correção monetária e os juros. Compulsando os autos, verifico que a cobrança da TCFA refere-se às competências de 07.04.2008 a 05.07.2013, portanto, o índice aplicável seria a taxa SELIC (Lei n.º 9.250/95). Nada obstante , observo que nos cálculos da Notificação de Lançamento de Crédito Tributário da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental consta a incidência cumulativa dos juros de mora e da correção monetária. À guisa de exemplo, reproduzo o cálculo da cobrança mais antiga , referente à competência de 07.04.2008 , consta na Notificação , o seguinte cálculo: lançamento originário :R\$ 450,00 +correção monetária + multa: R\$ 93,61+ Taxa SELIC : R\$ 217,67 = TOTAL : R\$ 812,08(:R\$ 18,04 + juros : R\$ 32,76 4058300.436699) .*

5 - *É cediço que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado.*

6 - *A CDA encontra-se com vício , sendo inexigível. Veja que há equívoco nos critério de cálculo da cobrança da exação, a CDA há de ser substituída ou emendada. Os valores deverão ser refeitos para que se aplique apenas a TAXA SELIC como índice oficial de juros e de correção monetária.*

7 - *Apelação parcialmente provida."*

Pugna o agravante pelo afastamento do óbice da súmula que fundamentou a decisão ora agravada (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que a questão fática está integralmente delineada nos autos, de modo que cabe a esta Corte a aplicação do direito ao caso concreto, *verbis* (fls. 315/316, e-STJ):

Contudo, mister consignar que todos os pontos fáticos estão bem delineados pelo acórdão recorrido, pois no próprio trecho destacado pelo Nobre Relator há todos os períodos referentes à cobrança da TCFA (competências de 07.04.2008 a 05.07.2013), bem como os índices e critérios de cálculo aplicados pelo acórdão regional.

Confira-se:

“(...) 3 - A cobrança da TCFA refere-se às competências de 07.04.2008 a 05.07.2013 (...) 5 – É cediço que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC (...) 6 – A CDA encontra-se com vício, sendo inexigível. Veja que há equívoco nos critérios de cálculo da cobrança da exação, a CDA há de ser substituída ou emendada. Os valores deverão ser refeitos para que se aplique apenas a TAXA SELIC como índice oficial de juros e de correção monetária (...)”

Ora, está claro, pela própria letra do acórdão regional, de que há crédito relativo a período anterior à incidência da MP 449/08, razão pela qual não poderia o acórdão regional determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 96. Como dito, a aplicação da referida taxa para os créditos das Autarquias e Fundações da União somente teve aplicação a partir da vigência da MP 449/08.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.590 - PE (2015/0327548-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIOS NA CDA E NO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA EXAÇÃO APONTADOS NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à perquirição da validade de Certidão de Dívida Ativa – CDA, objeto de débitos da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental – TCFA. Na origem, o acórdão concluiu que a CDA continha vícios, bem como estaria incorreto o critério de cálculo da exação.

2. Insuscetível de revisão o entendimento *a quo*, quando demandar reexame do conjunto fático-probatório, haja vista a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo regimental não logra provimento.

Cinge-se a controvérsia à perquirição da validade de Certidão de Dívida Ativa – CDA, objeto de débitos da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental – TCFA.

Consoante este trecho do acórdão recorrido, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do particular nestes termos (fls. 196/198, e-STJ):

"A terceira questão colocada, refere-se à arguição de prescrição parcial dos créditos cobrados pelo IBAMA.

Pois bem, tratando-se de lançamento de ofício, a Fazenda Pública tem direito de constituir o crédito até cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

A cobrança da TCFA refere-se às competências de 07.04.2008 a 05.07.2013. Como o fato gerador mais antigo data de 07.04.2008, e tendo a notificação ocorrido em 24.10.2013 (segundo o AR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

58946094) com juntada em 08.11.2013, verifica-se que os créditos tributários não se encontram prescritos, uma vez que a autarquia federal poderia constituir o crédito, em relação ao crédito mais antigo a partir de 01.01.2009 e teria até 01.01.2014 para constituir este lançamento, tudo com base no art. 173, I, do CTN.

Veja que, a alegação da empresa que a notificação ocorreu em Maio de 2014 não subsiste, haja vista documentos apresentados pelo IBAMA espelharem a exatidão da prova apresentada, isto é, o AR e o carimbo de juntada. Importa salientar que deste fato, a apelante nada contraditou.

O quarto ponto, refere-se à INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 05 DE 20 DE MARÇO não ser devida a cobrança de TCFA na troca de óleo lubrificante, DE 2014, a qual o IBAMA informa conforme documento anexo nº. 04. Esta matéria não afeta a discussão porquanto o sujeito passivo da obrigação tributária é uma empresa cuja atividade é de distribuição de motos e veículos.

Neste sentido, o Colendo STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da cobrança da TCFA prevista na Lei 10.165/2000.

O quinto ponto, não foi apreciado pelo douto Juiz Monocrático, apesar de ter sido objeto da petição inicial. Assim, com base nos arts. 515 e 516 do CPC, passo ao exame.

O apelante alega que houve cumulação da Taxa SELIC com a correção monetária e os juros. Compulsando os autos, verifico que a cobrança da TCFA refere-se às competências de 07.04.2008 a 05.07.2013, portanto, o índice aplicável seria a taxa SELIC (Lei n.º 9.250/95). Nada obstante, observo que nos cálculos da Notificação de Lançamento de Crédito Tributário da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental consta a incidência cumulativa dos juros de mora e da correção monetária.

Só à guisa de exemplo, faço um cálculo (documento n.º 4058300.436699) da cobrança mais antiga que refere à competência de 07.04.2008: O lançamento originário :R\$ 450,00 + multa: R\$ 93,61 + Taxa SELIC: R\$ 217,67 = correção monetária :R\$ 18,04 + juros: R\$ 32,76 TOTAL: R\$ 812,08.

Ora, é cediço que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado.

(...).

A aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco"). 3. Entretanto, não há falar em cumulatividade da SELIC com juros moratórios e correção monetária, ou seja, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*consolidados em 31 DEZ 95 incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros. 4. Em síntese, para espantar dúvidas e afastar qualquer possibilidade de cumulação dos juros de mora com a taxa SELIC, os débitos anteriores a 31 DEZ 1995 serão corrigidos monetariamente e sofrerão a incidência de juros até essa data e consolidados como total do capital corrigido. A partir de 1º JAN 1996, sobre esse capital incidirá apenas a taxa SELIC. 5. In casu, levando-se em conta que o débito especificado na CDA é posterior a 31 de dezembro de 1995, aplicável apenas da Taxa SELIC, a teor da AC - APELAÇÃO CIVEL - Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.(200701990579364 - DESEMBARGA DOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - :17/05/2013 - TRF1) **Em síntese, a CDA encontra-se com vício, sendo inexigível. Veja que ocorreu equívoco no critério de cálculo da cobrança da exação. Neste cenário, a CDA há de ser substituída ou emendada. Ora, os valores deverão ser refeitos para que se aplique apenas a TAXA SELIC como índice oficial de juros e de correção monetária.***

Com base nestes fundamentos, dou parcial provimento à apelação."

Nesse contexto, a Corte regional concluiu que a CDA continha vícios, bem como estaria incorreto o critério de cálculo da exação, de forma que tal valor deveria ser refeito.

O exame do recurso demandaria, portanto, o revolvimento do conteúdo fático-probatório para se perquirir sobre a existência ou não de vício na CDA e sobre o critério de cálculo da cobrança da exação. Logo, inviável o acesso à via especial, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

A respeito do tema, o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.566.405/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 11/2/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto a ausência de fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA demanda o reexame de provas e fatos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 605.160/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 710.266/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 1º/9/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0327548-2

**AgRg no
REsp 1.576.590 / PE**

Números Origem: 08026574120144058300 8026574120144058300

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	: DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Fiscalização Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.